



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 14/05/2026 16:33:50.153 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1010/2023

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 1010 DE 2023

(Do Sr. PEDRO WESTPHALEN)

Altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021, para possibilitar que as academias de ginástica ingressem no Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse).

Autor: Dep. Pedro Westphalen
Relator: Dep. Kim Kataguirí

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 1.010, de 2023, de autoria do Deputado Pedro Westphalen (PP/RS), que altera a Lei nº 14.148, de 3 de maio de 2021 — a lei instituidora do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (Perse) —, para equiparar as academias de esporte de todas as modalidades às empresas do setor de eventos, habilitando-as a usufruir dos benefícios tributários do Programa. O projeto também prevê que as empresas do setor de eventos e as a elas equiparadas que forem optantes pelo Simples Nacional possam ingressar no Perse, hipótese em que a transação tributária prevista no programa se aplica apenas a débitos não tributários e sem a redução a zero das alíquotas dos tributos do Programa.

Na justificção, o autor sustenta que as academias de ginástica e esportes figuram entre os setores mais gravemente afetados pela crise sanitária decorrente da pandemia da Covid-19. Cita dados do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (Sebrae) segundo os quais cerca de metade das

Praça dos Três Poderes - Câmara dos
Deputados Anexo IV, 7º andar,
gabinete 744
dep.kimkatguri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269631246500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí



* C D 2 6 9 6 3 1 2 4 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 14/05/2026 16:33:50.153 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1010/2023

PRL n.1

academias esteve com dívidas em atraso durante a pandemia e o faturamento do setor chegou a registrar queda de 52% em relação ao patamar pré-pandemia. O autor ressalta que o próprio Poder Executivo reconheceu, por meio do Decreto nº 10.344, de 11 de maio de 2020, que as academias de esporte desempenhavam atividades essenciais indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Com base nesses fundamentos, defende que o setor de academias merece tratamento equivalente ao dispensado ao setor de eventos.

A proposição tramita em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, na forma do art. 24, II, do mesmo diploma. O projeto foi distribuído às Comissões de Indústria, Comércio e Serviços (CICS); de Esporte (CESPO); de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD).

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS) apreciou a matéria e, em reunião deliberativa extraordinária de 26 de agosto de 2025, aprovou o parecer do relator, Deputado Gilson Marques (NOVO/SC), pela aprovação do projeto.

A Comissão do Esporte (CESPO) apreciou a matéria e, em reunião deliberativa extraordinária de 22 de outubro de 2025, aprovou o parecer do relator, Deputado Ossesio Silva (REPUBLICANOS/PE), pela aprovação do projeto.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem

Praça dos Três Poderes - Câmara dos
Deputados Anexo IV, 7º andar,
gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269631246500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 9 6 3 1 2 4 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

O projeto sob análise promove impacto no orçamento da União, sob a forma de renúncia de receita, ao ampliar o rol de beneficiários do Perse — programa que concedia alíquota zero de IRPJ, CSLL, PIS/Pasep e Cofins — para incluir as academias de esporte de todas as modalidades. A tramitação da proposição subordina-se, portanto, aos ditames do art. 14 da LRF, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), e do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos
Deputados Anexo IV, 7º andar,
gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O art. 14 da LRF exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que deva entrar em vigor e para os dois subsequentes, além de atender à LDO e a pelo menos uma das duas condições alternativas. Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da LDO. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

No mesmo sentido, a LDO estabelece que as proposições legislativas que importem renúncia de receitas deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação. A LDO ainda dispõe que as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários deverão: a) conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos; b) estar acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos; e c) designar órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

Por fim, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou

Apresentação: 14/05/2026 16:33:50.153 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1010/2023

PRL n.1

Praça dos Três Poderes - Câmara dos
Deputados Anexo IV, 7º andar,
gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 6 9 6 3 1 2 4 6 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 14/05/2026 16:33:50.153 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1010/2023

PRL n.1

renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

O projeto se encontra apoiado em renúncia de receitas da União. Logo, promove impacto fiscal, cujo montante não se acha devidamente explicitado e compensado. Em face desse aspecto, restam desatendidas as exigências e condições estabelecidas pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, razão pela qual se conclui que a matéria em exame não se mostra adequada e compatível sob a ótica orçamentária e financeira.

Por esse motivo, fica prejudicado seu exame quanto ao mérito nesta Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT:

"Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou inadequação, o mérito não será examinado pelo Relator, que registrará o fato em seu voto."

Feitas essas considerações, votamos pela **incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.010, de 2023**, ficando assim dispensada a análise de mérito.

Sala das sessões, de de 2026.

Kim KataguiRI
MISSÃO – SP

Praça dos Três Poderes - Câmara dos
Deputados Anexo IV, 7º andar,
gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 6 9 6 3 1 2 4 6 5 0 0 *